



Agravo de Instrumento nº 0066581-65.2018.8.19.0000

Agravante: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Agravado: ARMO. STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. SUA REJEIÇÃO. NÃO SE APLICA A REGRA DO ARTIGO 224, §2º DO N.C.P.C. – SEGUNDO A QUAL A INDISPONIBILIDADE SOMENTE PRORROGA O PRAZO CASO RECAIA NO PRIMEIRO OU NO ÚLTIMO DIA DE SEU CURSO – QUANDO HÁ A SUSPENSÃO DO CÔMPUTO POR ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 221 DA MESMA LEI ADJETIVA. PRECEDENTES. DIA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÚTIL PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 219 DAQUELE CODEX. MÉRITO. OPÇÃO DE CRÉDITO REJEITADA PORQUE MANIFESTADA FORA DO TRINTÍDIO PREVISTO NO PLANO. CREDOR QUE FICOU CIENTE TANTO DA MINUTA DO PLANO – A PREVER A CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA – QUANTO DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESÍDIA EM COMPARECER À DELIBERAÇÃO E, BEM ASSIM, EM ACOMPANHAR SEU RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR-LHE, NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, PRAZO SUPERIOR AO QUE CONCEDIDO AOS



Agravo de Instrumento nº 0066581-65.2018.8.19.0000

DEMAIS. EVENTUAL NULIDADE NA FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO QUE DEVERIA SER ARGUIDA PELO INTERESSADO A TEMPO E MODO. PRECLUSA ESTA OPORTUNIDADE, VALE A CLÁUSULA TAL COMO REDIGIDA, INCLUSIVE E SOBRETUDO PARA O AGRAVANTE.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0066581-65.2018.8.19.0000** em que é agravante **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.** e agravado **ARMO. STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Tem-se agravo de instrumento investido contra o *decisum* que desconsiderou o exercício de opção por credor em recuperação judicial por considerar que foi manifestada intempestivamente. Eis o ato impugnado:

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano. É o sucinto relatório, examinados decido. Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção



Agravo de Instrumento nº 0066581-65.2018.8.19.0000

intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido”.

A tese recursal é no sentido de que o prazo para apresentação das opções só disparou quando intimado o agravante da decisão que concedera a recuperação judicial, isto é, em 28/07/2017. Isto porque não se poderia contar seu fluxo desde a deliberação que aprovara o plano de soerguimento, na medida em que, por não ter comparecido à Assembleia Geral de Credores em 28/06/2017 e, portanto, a parte não poderia “*ter ciência da aprovação do plano e ainda se a concessão da recuperação judicial se deu ou não nos termos do § 1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005*”.

Às fls. 21, deferi efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo e carrega o devido preparo.

Contraminuta às fls. 29/44 com preliminar de intempestividade do agravo, posto que, “*de acordo com o artigo Art. 224, § 1º do CPC, a indisponibilidade do sistema apenas prorroga o início ou o término do prazo Assim, os prazos em curso não se suspendem nem se interrompem nessas datas, pois tal fato só tem o condão de prorrogar o dia do começo e do vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte.*”.

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 49/52, opinou pelo acolhimento da questão suscitada pelo agravado.

É o relatório.

VOTO

De saída, afasto a alegação de extemporaneidade.

De fato, o artigo 224, §1º do Código de Processo Civil limita seu efeito dilatório aos casos em que a indisponibilidade do sistema recai sobre o dia do início ou do final do prazo. Eis a sua inequívoca dicção:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.



Agravo de Instrumento nº 0066581-65.2018.8.19.0000

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Nada obstante, esta norma cede regência ao ato do Presidente do Tribunal de Justiça que especificamente suspende todos os prazos em andamento naquele dia.

Neste caso, para além da paralisação comandada por ato administrativo, deve-se recorrer à norma do artigo 221 do mesmo codex:

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

A propósito, a jurisprudência deste Eg. TJRJ:

0271831-29.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 11/12/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL

Ação de cobrança fundada em termo de rescisão contratual. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, acolhendo objeção de coisa julgada fundada na existência de sentença que resolveu lide similar, em que a autora teria cobrado a mesma dívida. Apelo que é tempestivo, diante da suspensão do processo, em meio ao prazo recursal, em razão de indisponibilidade do sistema do processo eletrônico, reconhecida por Ato Executivo da Presidência do Tribunal. Hipótese que não é de protração do termo inicial ou final do prazo com base no art. 224,



Agravo de Instrumento nº 0066581-65.2018.8.19.0000

§1º, CPC, mas de dilação do prazo, decorrente do reconhecimento de obstáculo em detrimento das partes (art. 221, CPC). Rejeição da preliminar. Lide anterior que, embora fundada no mesmo título particular, abrangia apenas parte da dívida, como mencionado na respectiva inicial. Parcelas remanescentes do apontado débito que não estavam abrangidas na ação anterior, não se compreendendo na eficácia preclusiva da respectiva sentença. Inexistência de coisa julgada a atingir a presente lide. Feito extinto sem resolução do mérito em julgamento antecipado. Em se tratando de ação de cobrança, há que se prosseguir à fase probatória, não se aplicando, no caso, o disposto no art. 1.013, §3º, I, CPC. Necessária desconstituição do julgado para prosseguimento da instrução. Inversão dos ônus sucumbenciais. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PROVIMENTO DO APELO.**

.....

0467228-94.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a).
FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento:
18/04/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PRETENSÃO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO REALIZADA COM VIOLAÇÃO AO ESTATUTO CONDOMINIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELOS RECORRIDOS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DESTA CORTE. SUSPENSÃO DE PRAZOS. APELAÇÃO TEMPESTIVA. MÉRITO. A CLÁUSULA 2.4.2 DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL ESTABELECE QUE *“A ÁREA COBERTA MÁXIMA SERÁ DE 50% DA ÁREA TOTAL DISPONÍVEL”*. O ACERVO PROBATÓRIO ANEXADO AOS AUTOS COMPROVA QUE OS APELADOS REALIZARAM CONSTRUÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO LIMITE IMPOSTO NO ESTATUTO, QUE É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS CONDÔMINOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.333 E 1.336 DO CC. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO



Agravo de Instrumento nº 0066581-65.2018.8.19.0000

EXTRAJUDICIAL DA QUESTÃO. LICENÇA CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONVALIDAR A OBRA E SOBREPOR ÀS DISPOSIÇÕES CONDOMINIAIS. PRECEDENTES. DESFAZIMENTO DA OBRA QUE SE REVELA IMPERATIVO PARA A ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO CONDÔMINIAL. RECURSO PROVIDO.

Aliás, note-se que o precedente trazido pelo Eminentíssimo Procurador de Justiça, dr. Sergio Viana (0016402-30.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 05/04/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL), foi posteriormente reconsiderado pela Relatora justamente à conta da circunstância agora exposta. Eis o desfecho final naqueles autos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA QUE ENTENDEU QUE A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA SOMENTE ACARRETARIA A SUSPENSÃO DO PRAZO SE O DIA EM QUE A MESMA OCORREU COINCIDISSE COM A DATA DO INÍCIO OU DO FINAL DO PRAZO RECURSAL, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 224, §1º, DO CPC/15, NÃO HAVENDO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS QUE ESTIVESSEM EM CURSO DEVIDO À INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE, UMA VEZ QUE OS ATOS EXECUTIVOS Nº 94, 101 E 102, DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, SUSPENDERAM OFICIALMENTE OS PRAZOS PROCESSUAIS DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS NOS DIAS 7, 16, 21 E 22 DE MARÇO, DEVIDO À LONGA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA, SITUAÇÃO QUE IMPOSSIBILITOU QUE O PATRONO DO AGRAVANTE TIVESSE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PROCESSO PRINCIPAL, TENDO O PRAZO IGUALMENTE RESTADO SUSPENSO NOS DIAS 29 E 30 DE MARÇO, DEVIDO AO FERIADO DE PÁSCOA. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO



Agravo de Instrumento nº 0066581-65.2018.8.19.0000

CIVIL QUE ESTABELECE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIOU EM 06 DE MARÇO E EXCLUÍDOS OS DIAS EM QUE OCORRERAM AS SUSPENSÕES REFERIDAS E CONSIDERANDO O FERIADO, TERMINOU APENAS EM 03/04/2018, CONCLUINDO-SE, PORTANTO, PELA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, INTERPOSTO EM 02/04/2018. RECURSO PROVIDO.

Logo, não há falar em intempestividade.

No mérito, contudo, a pretensão do agravante conhece outra sorte.

É que não se pode abonar a desídia do credor em acompanhar o andamento do processo de recuperação judicial, de modo que, só por ter decidido não comparecer à Assembleia Geral, tenha a seu favor prazo mais amplo do que o imposto a todos os demais.

Ora, quando o plano foi apresentado em juízo, procedeu-se à intimação de que trata o artigo 53, § único do Código de Processo Civil¹, conforme se constata em consulta ao sítio eletrônico deste Eg. TJRJ:

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

Data: 26/04/2017

Descrição: CERTIFICO, atendendo ao r. Despacho de fls.3260 e esclarecendo a informação de fls.3094, que: O edital do art.52,§1º da Lei 11101/05 foi publicado em 22/09/16, sendo certo que a tempestividade das habilitações de crédito apresentadas é administrativa, na forma da lei: TRANSPORTES NAZA LTDA. apresentada em 04/10/16 CQA - COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA. apresentada em 05/10/16; A credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A, apresentou incorretamente divergência ao crédito neste Juízo, sendo certo que deveria fazê-lo ao Administrador Judicial, na forma da lei. Ressalto que a mesma também é intempestiva em caráter administrativo, uma vez que foi apresentada em 09/02/17 Esclareço por fim que o edital do art. 53 foi publicado em 18/11/2016 e o edital do art. 7º, §2º foi publicado em 14/02/17.

Logo, em 18/11/2016, a agravante tornou-se presumidamente ciente das disposições contidas naquela minuta, notadamente quanto à cláusula nº 75 (fls. 47 do Anexo) que assim dispõe:

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

(...)

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.





Agravo de Instrumento nº 0066581-65.2018.8.19.0000

75. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

Se já tinha ciência de como seria contado o prazo, o credor deveria ter cuidado de acompanhar a Assembleia Geral de Credores, cuja realização foi precedida de nova intimação, na forma do artigo 36 da Lei de Recuperação e Falência²:

Tipo do Movimento: Publicado edital em 02/06/2017
Folhas do DJERJ: 11

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 31/05/2017

Tipo do Movimento: Publicação de Edital
Data do edital: 31/05/2017
Identificador da matéria: 2722378

Descrição: COMARCA DA CAPITAL. TERCEIRA VARA EMPRESARIAL. PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA. EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do ...

[Ver íntegra do\(a\) Publicação de Edital](#)

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa: 31/05/2017

² Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.



Agravo de Instrumento nº 0066581-65.2018.8.19.0000

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 31/05/2017

Ao ensejo, verifica-se, adicionalmente, que, no caso concreto, a ata da assembleia (fls. 66/72 dos Anexos), donde consta a aprovação do plano, foi disponibilizada em diversos sítios eletrônicos³. O fato, inclusive, foi noticiado pela imprensa nacional⁴.

Portanto, bastava a mínima diligência do interessado para apresentar sua opção a tempo, tal como fizeram os demais detentores de crédito submetidos ao procedimento concursal.

Assim, é manifesta e inelutavelmente intempestiva a opção levada a efeito em 21/08/2017 quando o prazo de trinta dias corridos se iniciou em 27/06/2017.

E nem se diga, como ensaia o agravante, que “a exigência de que a opção se faça em 30 (trinta) dias contados da data da assembleia, mesmo para aqueles que não exerceram seu voto, afronta, sem dúvida alguma a razoabilidade e a boa-fé objetiva, contrariando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.”.

Afinal, se a parte identificava alguma abusividade na cláusula inculpada no plano de recuperação judicial, deveria tê-la arguido a tempo e modo, logo após a decisão homologatória

Preclusa esta oportunidade, não se pode excepcionar a situação do recorrente a pretexto de uma nulidade que sequer foi reconhecida por falta de impugnação tempestiva.

Em outros termos: vale o escrito sobre a interpretação alternativa agora sustentada.

Daí o desprovimento deste recurso.

³ Por exemplo, o seguinte: [http://www.costaribeiroadvogados.com.br/media/system/arquivos/recuperacoes/armcostaco/Ata_da_Assembleia_Geral_de_Credores\(2aConvoca%C3%A7%C3%A3o-28.06.2017\).pdf](http://www.costaribeiroadvogados.com.br/media/system/arquivos/recuperacoes/armcostaco/Ata_da_Assembleia_Geral_de_Credores(2aConvoca%C3%A7%C3%A3o-28.06.2017).pdf);

⁴ Por exemplo, a seguinte nota: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/armco-staco-aprova-plano-de-recuperacao-judicial.html>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0066581-65.2018.8.19.0000



Ante o exposto, **VOTO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator